

375/92



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

Processo(s) N: 575/92.

Em 22 , 09 , 92

Procedência :

PREFEITO MUNICIPAL

**DISTRIBUIÇÃO**

Assunto :

ENCAMINHA VETO AO AUTOGRAFO Nº416/92.

**AUTUAÇÃO**

Aos 22 dias do mês de setembro do  
ano de mil novecentos e noventa e dois,  
autuo, nos Têrmos da Lei, a petição de fls. e mais docu -  
mentos que se seguem.



*Serviço Público Municipal*



*Prefeitura Municipal de Linhares*  
*Gabinete do Prefeito*

EXP/MOT/Nº. 003/92.

21 de setembro de 1992.

PROTÓCOLO  
Nº 575/92  
Em 22/09/92

Assunto : Veto

EXMº. SR. PRESIDENTE E NOBRES VEREADORES

No prazo contido no § 1º. - artigo 34 da Lei Orgânica do Município, encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, **veto total** ao **Autógrafo nº. 416/92**, recebido em 01/09/92, motivado pelos seguintes fatos:

- a Constituição Federal no inciso V, do artigo 30, dispõe que:

**Art. 30. - Compete aos Municípios:**

**V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial";**

As figuras jurídicas de "permissão e concessão", no tocante aos serviços públicos, aparece nitidamente no texto constitucional, não deixando qualquer dúvida quanto a que seja possível a prestação de serviços públicos de forma indireta.

A Lei Orgânica do Município, nos parágrafos 1º, 2º e 3º. do artigo 87, também disciplina a questão dos serviços públicos, estando tal assunto já disciplinado na legislação municipal.

**Art. 87. - "Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá recorrer, quando conveniente ao interesse público, à execução dos seus serviços por terceiros, mediante concessão e permissão, após verificar se a iniciativa privada está suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho!"**

EXMº. SR. JOSÉ MAURO GOMES E GAMA  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
LINHARES-ES.





*Serviço Público Municipal*



*Prefeitura Municipal de Linhares*  
*Gabinete do Prefeito*

EXP/MOT/Nº. 003/92.

-2-

§ 1º. - ...

§ 2º. - A Concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 3º. - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desacordo com o ato ou o contrato".

Como se verifica, a legislação, tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica do Município, foi complementada com a Lei nº. 1527/91 de 26/07/91, posterior à promulgação da Lei Orgânica do Município, e que não tratou de matéria nova, mas o que já estava consubstanciado na legislação maior.

A prestação dos serviços públicos é competência do Município, cabendo ao Poder Executivo a realização daqueles que lhe compete, seja diretamente ou indiretamente, obedecidas, no entanto, a legislação vigente.


O Autógrafo nº. 416/92 não trouxe qualquer fato novo, uma vez que a competência da exploração dos serviços públicos inerentes ao Poder Executivo, já lhe pertence, por força de lei maior.

Cabe ao Legislativo a sua fiscalização e verificação se os serviços que estão sendo executados estão realmente atendendo de forma eficiente à coletividade e mesmo se os procedimentos da concessão ou permissão observaram as normas legais vigentes.

A revogação da Lei nº. 1527/91 de 26/07/91 é uma incoerência, uma vez que esta complementou o § 2º. do artigo 87 da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, senhores Edis, por ser matéria contrária ao interesse público, bem como que fere ao texto constitucional e a própria Lei Orgânica do Município, tem a presente exposição de motivos o objetivo de **vetar totalmente** o Autógrafo nº. 416/92.

Atenciosamente

  
Luiz Cândido Durão  
Prefeito Municipal



*Estado do Espírito Santo*

*Prefeitura Municipal de Linhares*

EXM<sup>o</sup>. SR.:

JOSÉ MAURO GOMES E GAMA

DD. Presidente da Câmara Municipal

LINHARES-ES.

SELO

Av. Jones dos Santos Neves, 1292 - Centro

— Fone : (027) 264-3222

— FAX (027) 264-3992



**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

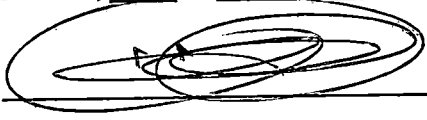
PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO Nº 575/92.

A Comissão de Constituição e Justiça reunida com maioria de seus membros é de parecer favorável ao Processo protocolizado sob o nº 575/92, que "ENCAMINHA VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO Nº 416/92", por ser constitucional, tudo de conformidade com o parecer da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis.

Era o que tínhamos a opinar.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 19 92

Presidente: 

Relator: 

Membro: 



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1992.

**OF/GAB/PRES/Nº.106/92.**

Exmº. Sr.

Dr. Luiz Cândido Durão  
MD. Prefeito Municipal


**NESTA.**

Senhor Prefeito,

Pelo presente estamos comunicando à V. Exª., que o VETO expedido através de EXP/MOT/Nº.003/92, datado de 21-09-92w foi "REJEITADO" por esta Casa de Leis, em 19 de outubro do corrente .

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos mui,

atenciosamente,

  
José Mauro Gomes e Gama  
Presidente



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1992.

**OF/GAB/PRES/Nº.106/92.**

Exm<sup>o</sup>. Sr.  
Dr. Luiz Cândido Durão  
MD. Prefeito Municipal  
**NESTA.**

Senhor Prefeito,

Pelo presente estamos comunicando à V. Ex<sup>o</sup>., que o VETO expedido através de EXP/MOT/Nº.003/92, datado de 21-09-92w foi "REJEITADO" por esta Casa de Leis, em 19 de outubro do corrente .

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos mui,

atenciosamente,

  
José Mauro Gones e Gama  
Presidente